



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0112-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO Nº 52400.104911-2014

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Dúvidas de usuário externo sobre procedimentos pertinentes ao pedido de registro marcário.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ofício de usuário externo dirigido à Presidência. Por meio do ofício, o usuário formula uma série de questionamentos. A Diretoria de Marcas, por entender haver teor jurídico, no questionamento formulado pelo usuário externo, encaminha a correspondência à Procuradoria.
2. Por meio do ofício objeto desta nota técnica, a Procuradoria dedica-se a uma consulta formulada por usuário externo, em detrimento de muitas outras consultas apresentadas pelos Diretores da autarquia e Presidência.
3. Nesse sentido, vale lembrar o conteúdo do art. 2º, II, da Ordem de Serviço nº 01, de 20 de dezembro de 2013, editada pelo Procurador-Chefe do INPI. De acordo com o citado dispositivo, a Procuradoria não receberá solicitações oriundas de pessoas, órgãos ou entidades diversos do Instituto. Por meio do mero encaminhamento de ofícios de usuários externos, estes recebem assessoria jurídica da Procuradoria, órgão de assessoria exclusiva da autarquia.
4. Observa-se, ainda, que os questionamentos formulados pelo usuário são passíveis de serem respondidos por servidores do INPI sem formação jurídica, posto que dizem respeito a procedimentos adotados pela autarquia, há anos.

II. MÉRITO



5. A primeira pergunta do usuário refere-se ao conteúdo do art. 216, §2º, da Lei 9.279/96. O usuário pergunta se o requerente tem até 60 dias para nomear um procurador após a primeira publicação de deferimento do pedido de registro de marca. A resposta é negativa.
6. A nomeação do procurador precede ao pedido de registro marcário. Nesta senda, a juntada da procuração deve ocorrer no primeiro ato da parte no processo. Entretanto, é possível apresentar a procuração em até sessenta dias a partir da data de depósito do registro marcário (primeiro ato da parte no processo), independentemente de notificação.
7. Na hipótese da não-juntada da procuração, após o prazo de 60 dias do depósito do pedido de registro marcário, cabe ao INPI arquivar o processo administrativo, em razão do que determina o art. 216, §2º, da Lei 9.279/96.
8. O usuário pergunta se a procuração tem tempo de validade ou validade determinada. Há procurações com tempo de validade determinada e outras sem previsão de termo *ad quem*.
9. O usuário afirma que “em muitos casos são nomeados vários procuradores [...] no entanto não é recolhida retribuição equivalente a cada procurador”. A crítica apresentada pelo usuário talvez sugira que haja uma retribuição relativa a cada procurador. Isso não está claro.
10. A retribuição refere-se aos pedidos administrativos, independentemente do número de procuradores atuantes na causa. Lógica semelhante é adotada em um processo judicial. Um cidadão pode constituir dez advogados ou um advogado para atuar em uma ação de divórcio, por exemplo. O valor das custas judiciais será idêntico se o cidadão constituiu um ou dez advogados.
11. O usuário afirma existir uma relação irregular, mas não ficou clara essa assertiva. Existe um controle de pagamento das retribuições por parte do INPI. A ausência de pagamento acarreta uma série de sanções. O INPI não envia carta de cobrança, posto que a sanção ocorre *ex officio* quando decorrente da falta de pagamento das retribuições previstas na lei. Logo, cabe o procurador efetuar os recolhimentos necessários, sob pena de receber uma sanção legal.
12. Por exemplo, nos últimos meses, o INPI publicou uma série de extinções de patentes de medicamentos, com fundamento no art. 78, IV, da LPI. Ou seja, não importa quantos procuradores o titular da patente constituiu no decorrer do processo administrativo. Se não houve o recolhimento da retribuição prevista na Lei, haverá a decretação da extinção da patente publicada na Revista Eletrônica de Propriedade Industrial. Ou seja, existe um controle de pagamento pelo INPI.
13. A procuração, ou substabelecimento, não precisa ser averbada no INPI para que produza efeitos contra terceiros, como afirma o usuário externo. Nesta senda, cabe lembrar que a procuração é o instrumento do mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil. A regra geral é



que a procuração é plenamente eficaz, independentemente de firma reconhecida, podendo ser exigida por terceiro com quem o mandatário tratar, consoante o art. 654, § 2º, do Código Civil.

14. A firma reconhecida não constitui, portanto, condição de eficácia da procuração *ad negotia*, consoante o art. 654, § 2º, do Código Civil. Entretanto, pode-se exigir a firma reconhecida. Ressalte-se que a regra geral dispensa a firma reconhecida para fins de validade da procuração. Assim a doutrina se posiciona sobre o tema:

“Na vigência do CC1916 (art. 1.289, §3º), o reconhecimento da firma do outorgante era condição de validade, perante terceiros, da procuração outorgada por instrumento particular. Mais recentemente, com a reforma da lei processual civil, em 1994, os Tribunais consolidaram entendimento no sentido de que estaria dispensada tal formalidade. Alguns afirmavam, em ótica restritiva, que a dispensa se limitava à atuação do mandatário no âmbito dos poderes gerais (TJRJ, 28.06.1991, Adv-Coad 100023, 22/2002). O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, no mandato judicial, a dispensa deveria ser ampla, abrangendo tanto os poderes gerais quanto os especiais (STJ, 02.02.1998, Adv-Coad 084431, 36/98). No sistema atual, a teor do §2º do dispositivo em análise, posto não ser requisito de validade do ato, o reconhecimento de firma poderá ser exigido pelo terceiro como condição de eficácia do respectivo instrumento.”¹

15. O procedimento adotado pelo INPI encontra-se em consonância com o que determina o art. 216, §1º, da LPI, e com as normas previstas no Código Civil.

16. Pelo que é possível entender, o usuário sugere que o INPI exija que toda procuração seja lavrada em cartório e que qualquer petição seja acompanhada de cópia do contrato. Ainda, o usuário parece sugerir que o INPI adote apenas procurações com prazo não superior a seis meses de vigência.

17. Reconhece-se que o usuário busca sugerir o aperfeiçoamento dos procedimentos da Administração. Sugestões assim são bem-vindas. Nesse particular, todavia, a sugestão do usuário encontra óbice no que determina a LPI e o Código Civil. A LPI não exige que toda procuração apresentada ao INPI seja lavrada em cartório. Portanto, o INPI não pode efetuar tal exigência onerando demasiadamente o usuário externo.

18. Tampouco pode o INPI retirar validade de uma procuração, por prazo indeterminado, outorgada por um usuário. Se o INPI adotasse tal procedimento, haveria uma exigência não prevista em lei, em dissonância com o Código Civil.

19. Por fim, o usuário sugere a restrição de publicação de dados na RPI. Cumpre transcrever as palavras do usuário: “A informação de um processo deveria estar disponível apenas ao requerente ou seu procurador e não aos demais usuários do sistema, o INPI deveria

¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin et al. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.427.



vincular o nº de um processo ao número do CPF do requerente ou do procurador apenas, inibir que terceiros tenham acesso aos dados de outros processos.”

20. Não obstante o valor da sugestão, ela não pode ser acolhida. A publicação dos dados na RPI oferece informação à sociedade. Por meio da publicação tal como ela é feita, todos os usuários têm como fiscalizar os atos do INPI, verificar se um terceiro pretende se apropriar de um signo distintivo semelhante ao seu etc.

21. Nesse diapasão, terceiros podem apresentar oposição a um pedido de marcas, oferecer subsídios a um pedido de patente depositado por outrem, e outras providências. Ou seja, o processo administrativo para obtenção de uma patente ou uma marca é necessariamente público.

III. CONCLUSÃO

22. Em síntese, a correspondência do usuário é bem-vinda, pois demonstra o seu interesse e disponibilidade de participar das discussões de propriedade industrial. No momento, não é possível recepcioná-las, em razão do que determina a legislação vigente resumidamente citada nesta nota técnica. Sugere-se que o usuário externo continue participando das atividades da autarquia, particularmente dos cursos de formação oferecidos gratuitamente.

23. Diante do exposto, resta atendida a consulta formulada, razão pela qual sugere-se a imediata devolução dos autos ao órgão consulente para encaminhamento da resposta ao usuário externo, se entender pertinente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0255/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.104911/2014-18

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0112/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Diretoria de Marcas.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe